

Registro: 2012.0000536609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002786-16.2004.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e ALFREDO ALCINDO DA SILVA, é apelado/apelante ALCINDO EMANUEL DA SILVA e Apelado ROBSON SALES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento aos apelos. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES GOMES (Presidente), CLÓVIS CASTELO E MELO BUENO.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002786-16.2004.8.26.0539

Apelantes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ALFREDO ALCINDO DA SILVA ALCINDO EMANUEL DA SILVA

Apelado: ROBSON SALES

Comarca: SANTA CRUZ DO RIO PARDO - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 25.296

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - MORTE DA VÍTIMA - CULPA DO CONDUTOR - DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA/LITISDENUNCIADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- I Comprovada a culpa do motorista/réu pelo atropelamento fatal, obrigam-se ele e o proprietário do veículo a indenizar os danos morais causados ao descendente da vítima.
- II "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402, STJ).
- III Para a fixação do valor da indenização por danos morais e estéticos levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais relacionados a acidente de trânsito, proposta por ROBSON SALES em face de ALCINDO EMANUEL DA SILVA e ALFREDO ALCINDO DA SILVA, que a r. sentença de fls. 356/371, cujo relatório se adota, julgou procedente, condenando os réus e a litisdenunciada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, solidariamente, ao pagamento, ao



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

autor, da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária desde 19/09/2010 e juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente, desde o acidente (25/03/2003), esclarecendo o juízo que "A solidariedade imposta à seguradora está limitada à cobertura contratada: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com acréscimo de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP) a partir da contratação do seguro (06.12.2002). Eventual diferença será devida com exclusividade pelos demais réus", condenando os rés e a seguradora, solidariamente, nos ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios opostos pelos réus às fls. 411/413, que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 415.

Inconformados, apelam a litisdenunciada e os réus.

Sustenta a litisdenunciada, em síntese, que o segurado recebeu as condições gerais da apólice. Afirma que inexiste cobertura para os danos morais, estando estes expressamente excluídos da garantia por danos corporais, devendo ser julgada improcedente a denunciação da lide. Na eventualidade, aduz que o acidente ocorreu por culpa da vítima, e não do condutor do veículo. Entende, ainda, ser indevida a indenização, uma vez que o autor não convivia com a sua mãe. Alternativamente, pede a redução do *quantum* indenizatório, considerando as circunstâncias do caso (fls. 379/395).

Por sua vez, alegam os réus que a r. sentença não foi fundamentada de forma adequada, violando preceitos constitucionais. Argumentam que o atropelamento deu-se por culpa da própria vítima, pois ela caminhava na pista de rolamento de estrada vicinal, em noite escura. Alternativamente, pugnam pela diminuição do valor da indenização, à vista das particularidades do caso. Pedem a reforma do decisum (fls. 421/425).

Recursos processados, não sendo respondidos. Anoto os preparos (fls. 396/398, 432/433 e 440).



É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame conjunto dos recursos.

De início, não procede a alegação de deficiência na fundamentação da r. sentença, arguida pelos réus/apelantes.

Como cediço, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, por força de normas constitucional (art. 93, IX, da CF) e processual (art. 458, II, do CPC).

In casu, não se pode reconhecer que a r. sentença padeça deste vício, porquanto deu às partes as razões de convencimento do magistrado, inexistindo qualquer nulidade na ausência de maior fundamentação.

Ademais, tenha-se presente não ser nula a sentença por carência de relatório ou deficiência na sua fundamentação, se dela consta o suficiente para o total conhecimento da matéria em debate (RT 615/141).

Rejeito, pois, essa tese suscitada pelos réus.

No tema de fundo, razão parcial colhem os

recorrentes.

Não há controvérsia quanto ao fato de o corréu Alcindo Emanuel da Silva, quando conduzia uma caminhoneta de propriedade do seu pai, o corréu Alfredo Alcindo da Silva, atropelou Maria Helena Menoni Torini e Amália Aparecida Sales, sendo o autor filho desta última vítima. O acidente ocorreu no dia 25 de março de 2003, por volta das 21h10min, na Rodovia Vicinal Plácido Lorenzetti, Município de Santa Cruz do Rio Pardo, neste Estado. Em razão da violência do impacto, as vítimas faleceram no local.

Alegam, os apelantes, que as vítimas estavam



PODER JUDICIARIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

andando imprudentemente na pista de rolamento, dai porque foram atingidas pelo condutor, que delas não conseguiu se desviar.

Contudo, as provas produzidas nos autos revelam a culpa exclusiva do motorista pelo atropelamento.

Em depoimento prestado em sede policial, o corréu Alcindo relatou que se desviara de um ciclista que transitava no mesmo sentido do seu, derivando para o lado oposto da pista, voltando, após, para sua mão; quando estava numa curva, próximo a uma plantação, o referido motorista deparou-se com duas mulheres que caminhavam na pista de rolamento, no lado direito, não tendo condições se desviar delas, vindo a atropelá-las (v. fls. 39).

Em juízo, Alcindo disse que, na época do acidente, contava com 18 anos de idade e tinha habilitação para dirigir. Disse, ainda, que o desastre ocorreu quando o veículo trafegava a uns 70 km/h (fls. 241).

Pois bem.

A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística (Laudo às fls. 47/58), não conseguiu determinar o local exato do atropelamento (v. fls. 49). Entretanto, pelo que os peritos puderam observar dos vestígios encontrados no sítio do acidente, eles entenderam que o atropelamento ocorreu quando, por motivos desconhecidos, o motorista/réu saiu da pista, entrando no acostamento, atropelando as vítimas, que por ali andavam. Após, o condutor teria atravessado a pista, indo parar no acostamento contrário, onde capotou (fls. 50).

Além disso, a testemunha Alex Elia da Silva, ouvida em juízo, declarou que estava rumando com seu carro para São Pedro do Turvo, quando viu o acidente; que o depoente percebeu um veículo, que vinha no sentido oposto, fazendo uma rápida manobra e invadindo a pista em que seguia a testemunha; que, em seguida, o outro condutor voltou à própria mão de direção, nesse momento atingindo duas



pessoas que caminhavam pelo acostamento, à esquerda do depoente (v. 293).

Por sua turno, as testemunhas Bruna dos Santos Antônio e José Ademir Biancão Junior, as quais, diga-se, têm relação de amizade com o motorista/réu, embora tivessem afirmado que as vítimas caminhavam na pista por onde rolavam os veículos, declararam que elas andavam mais à direita, próximas ao acostamento (v. depoimentos de fls. 294/295).

Assim, contextualizados os fatos, fica claro que o motorista/réu foi o único responsável pelo acidente, uma vez que, com pouco tempo de habilitação para dirigir, e mesmo tendo se desviado de um ciclista poucos instantes antes, ainda assim desenvolvia alta velocidade em uma curva (70 km/h), à noite, em local sem iluminação.

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 28:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Determina, ainda, que:

"Art. 29 (...)

§ 2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Destarte, considerando o quadro fático apresentado, resta patente que o corréu dirigia o veículo em velocidade imprópria para o local, atropelando as vítimas que andavam, se não no acostamento, próximo a este.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Destarte, exsurge o dever dos réus (motorista e proprietário do veículo) de indenizar os danos morais causados ao autor, filho de uma das vítimas fatais do acidente.

No tocante aos danos morais, são presumidos, pois decorrem do natural sofrimento do autor, por ter perdido a mãe, de forma trágica, em decorrência do acidente.

Vale aqui lembrar que o dano moral sofrido pelo apelado, no caso dos autos, se dá in re ipsa, não necessitando de comprovação, bastando que seja demonstrada a conduta gravosa por parte do ofensor, como aqui ocorreu.

Todavia, quanto ao valor da indenização, deve ser diminuído.

Com efeito, não existe orientação segura, uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar¹, para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado.

Para Yussef Said Cahali², nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do quantum indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Contudo, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da

¹ in "Reparação Civil por Danos Morais" – Ed. RT – 3ª ed. – p. 279

² in "Dano Moral" – Ed. RT – 2^a ed. – p. 266



exequibilidade do encargo a ser suportado pelos devedores.

Na hipótese *sub examine*, o autor declarou, em sede policial, ter sido criado desde a infância por sua avó materna, com esta residindo no Município de Santa Mariana, tendo o depoente ficado cerca de 13 anos sem notícias da sua mãe, porque ela morava em São Paulo, descobrindo o seu paradeiro somente três meses antes do acidente (fls. 28).

Conquanto, em juízo, o autor tenha minimizado o tempo em que ficara sem ter contato com a mãe, ainda assim confirmou que permanecera vários anos sem vê-la, reconhecendo, ainda, que nunca houve grande proximidade entre eles (fls. 240).

É obvio que a falta de aproximação maior entre pais e filhos não isenta o agressor de indenizar, pois a morte trágica de um ente familiar é normalmente dolorosa. Mas a dor, em tal caso, não tem a mesma intensidade que a comoção gerada àqueles que têm um laço afetivo maior, gerado com mais intensidade pela convivência e intimidade.

Desta feita, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições sociais e econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos dessa natureza, entendo que a indenização arbitrada na sentença (R\$ 100.000,00) deve ser diminuída para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), montante que deverá ser, a partir da publicação do acórdão, corrigido pelo IGPM e acrescido de juros legais de mora (1% a.m.).

Com a quantia fixada, enfatize-se, não se estará pagando ou apagando a dor nem se lhe atribuindo um preço, e sim



minimizando o sofrimento do autor, em razão da trágica morte da sua genitora, no acidente.

Por fim, quanto a responsabilidade da seguradora/apelante, nesse ponto não merece prosperar o seu reclamo.

A apólice reproduzida às fls. 260/261 revela a existência de seguro do veículo envolvido no acidente, contratado pelo corréu Alfredo Alcindo da Silva, prevendo coberturas para danos materiais e corporais a terceiros, nos valores de R\$ 100.000,00 para cada garantia.

Destarte, como bem salientou o julgador monocrático, considerando que, na apólice, não existe expressa cláusula de exclusão de cobertura para os danos morais, não se pode admitir que simples impresso padrão, contendo condições gerais de seguro, sem referência à apólice, seja suficiente para afastar a indenização.

Portanto, responde a seguradora, nos limites da apólice, pelo pagamento da indenização por danos morais, em razão da morte causada pelo acidente de trânsito, nos termos da Súmula nº 402 do Colendo STJ,

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

Consigne-se, por fim, que condenação dos réus e da seguradora nas verbas da sucumbência deve ser mantida, pois afinada com a Súmula nº 326, do STJ:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Assim entendido, apenas com a modificação do valor da indenização por danos morais, nos termos acima delineados, no mais a r. sentença hostilizada é de ser mantida por seus jurídicos fundamentos.



Ante o exposto, para o fim acima, o voto dá parcial provimento aos apelos.

MENDES GOMES
Relator